



Cartilha

Lei Paulo Gustavo

SUMÁRIO

Apresentação	3
Glossário	4
1. Lei Paulo Gustavo - O que é?	5
2. Primeiros passos da Lei Paulo Gustavo	5
3. Prazo para publicação da adequação orçamentária	6
4. Prazo para prestação de contas da LPG	7
5. Obrigações dos Entes Federados	7
6. Recursos	10
7. Valor destinado a Pernambuco	10
8. Prazos	16
Conclusão	18
Referências	19

Apresentação

Se esse material chegou até você, é porque, de alguma forma, a Lei Paulo Gustavo (LPG) faz parte da sua vida. Esta cartilha tem como objetivo ajudar pessoas a entenderem os trâmites da Lei. Compreender as questões básicas faz com que possamos participar de forma inclusiva da execução da Lei. Esperamos que você aproveite o conteúdo. Estaremos sempre à disposição.

Glossário

O presente glossário traz conceitos com o objetivo de facilitar e esclarecer pontos da leitura da cartilha.

- **Fundo Nacional da Cultura (FNC):** O Fundo Nacional da Cultura (FNC) é um fundo de promoção da cultura no Brasil, criado pela Lei 8.313/1991 - Lei Rouanet e representa o investimento direto do Estado no fomento à Cultura;
- **Superávits Financeiros:** São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal;
- **UF:** abreviação de **Unidade Federativa**, cada estado Brasileiro tem seu código de identificação. Exemplo: Pernambuco- UF: PE;
- **Projeto de Lei (PL):** Um **projeto de lei** é um tipo de proposta normativa submetida à deliberação de um órgão legislativo com o objetivo de produzir uma lei. Normalmente, um projeto de lei depende ainda da aprovação ou veto pelo Poder Executivo antes de entrar em vigor;
- **LPG:** Lei Paulo Gustavo;
- **SECULT:** Secretaria da Cultura;
- **CEPC:** Conselho Estadual de Política Cultural;

1. Lei Paulo Gustavo - O que é?

A Lei Complementar (LCP) nº 195/2022 - LPG, é uma lei emergencial que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações voltadas ao setor cultural para fazer frente aos efeitos da pandemia sobre o setor que foi um dos mais afetados pela COVID-19.

Destaca-se que é estimado que o montante adicional de superávit financeiro do FNC, em função de alocação de reserva de contingência e da não execução, pode chegar a mais de R\$1 bilhão, e poderá ser utilizado em 2023 no próprio FNC. Uma ótima conquista para a cultura!

2. Primeiros passos da Lei Paulo Gustavo

Você deve estar se perguntando por onde começar, correto? Por isso, vamos para os primeiros passos da lei!

- Os Estados, o DF e Municípios podem optar por receber os **recursos do audiovisual (art. 5º) ou de outras áreas artísticas e culturais (art.8º) ou ambos**;
- Após a abertura da Plataforma Transfere.gov.br (antiga Plataforma +Brasil) os Estados, DF e Municípios **têm até 60 dias** para incluir seus Planos de Ação.

3. Prazo para publicação da adequação orçamentária

A publicação da adequação orçamentária nada mais é do que a incorporação dos recursos transferidos pela União aos entes federados nos seus próprios orçamentos. Existem determinados entes federados que já tem uma pré-aprovação das respectivas Assembléias Legislativas ou Câmaras de Vereadores para essa incorporação de recursos no orçamento **dos entes federados que não tenham isso pré-estabelecido será necessário passar um Projeto de Lei (PL) no legislativo local.**



Prazos para a adequação orçamentária:

- **Municípios: 180 dias** da data da descentralização do recurso para publicarem a adequação orçamentária. **DESTAQUE:** Não havendo publicação, os recursos serão revertidos aos estados (art.11º);
- **Estados e DF: 120 dias** da data da descentralização do recurso para publicarem a adequação orçamentária. **DESTAQUE:** Não havendo publicação, os recursos serão restituídos à União;

Adequação Orçamentária



Ilustração reversão e restituição dos valores da adequação orçamentária

4. Prazo para prestação de contas LPG

O prazo para prestação de contas será de **24 meses após repasse.**

5. Obrigações dos Entes Federados

A LPG é implementada em consonância com o Sistema Nacional de Cultura (art.1º, parágrafo único; art. 3, parágrafos 9º e 10º da LPG) que é um processo de gestão e promoção

das políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) e a sociedade. O SNC é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa e tem como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (Art. 216-A da Constituição Federal).

Elementos que compõe a estrutura do sistema:

- Órgãos Gestores de Cultura;
- Conselhos de Política Cultural;
- Comissões Intergestores;
- Planos de Cultura;
- Sistemas de Financiamento à Cultura;
- Sistemas de Informações e Indicadores Culturais.



Foi previsto no SNC que a organização e a estruturação da gestão pública de cultura tenham como premissa a adoção de elementos mínimos para sua constituição, considerando os três

instrumentos que são chamados de tripé do SNC, chamado de CPF da Cultura (**Conselho, Plano e Fundo de Cultura**) possibilitando a implementação de ações culturais de forma descentralizada, com desconcentração de recursos e com ampla e comprovada participação social.

TRIPÉ (CPF) DO SNC:



ATENÇÃO

A LPG não exige que o Estado ou Município tenham previamente aderido ao SNC ou implementando seus elementos. A LPG estabelece que aqueles entes federados que possuam o “tripé” do SNC devem se comprometer a fortalecê-los e para os entes federados que não possuem ainda o seu “tripé” do SNC a LPG dispõe que se comprometam a implementá-los.

MERECE DESTAQUE

Quando o ente federado for implementar o tripé, deve-se observar que o Plano de Cultura deve ter caráter plurianual (que dure mais de um ano), conforme art. 4º da Lei 12.343/2010. (art. 4º §1º). O ideal é que os planos de cultura dos entes federados tenham 4 anos para coincidir com a duração dos mandatos Executivos.

6. Recursos

A União entregará aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios **R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais)** para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia COVID-19 sobre o setor cultura (Art.3º da LPG).

7. Valor destinado a Pernambuco

Antes de compreender o valor que será destinado a Pernambuco é importante conhecer o que determina a Lei quanto à destinação dos recursos (art.5º e 8º da LPG).

- O **valor de R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais)** será destinado ao apoio à produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento à outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro (Art. 5º, inciso I e art.6º, inciso I).

Lembrando que esse valor será dividido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20%

(vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

- b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

- **RS 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais)** para apoio à reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes(Art. 5º, inciso II e art.6º, inciso II).

- a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

- **RS 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais)** para capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação (Art. 5º, inciso III e art.6º, inciso III).

- a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
 - b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- **O valor de R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais)** para apoio às micro e pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais (Art. 5º, inciso IV e art.6º, inciso IV).
 - Já o valor de **R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais)** que deverão ser destinados da seguinte forma:
 - I** - apoio ao desenvolvimento de atividades de economias criativa e solidária;
 - II** - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;
 - III** - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

- a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcional à população.

É importante esclarecer que as atividades que não sejam audiovisuais, ou seja, as que se encaixam no Art. 8º, §1º, citados acima, podem estar relacionadas **a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura, arte digital, artes clássicas, artesanato, cultura hip hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, cultura dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.** (Art. 8º, §9º).



O recurso previsto no art. 8º não poderá ser direcionado para o setor audiovisual. É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos do art.8º, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou video fonográficos ou qualquer outro tipo de produção audiovisual. **(Art.8º, § 3º e 4º).**

Os instrumentos de seleção (**editais, chamamento públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras forma de seleção pública simplificadas**) devem, **preferencialmente**, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo de Sistema Braille, do sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras) **(Art. 8º, §5º)**. A proposta em atendimento aos instrumentos deve observar logística facilitada, por meio de internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada por meio dos equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

Após entendido todos os valores podemos avaliar a ilustração a seguir onde estão dispostos os valores destinados ao estado de Pernambuco.



QUANTO SERÁ DESIGNADO PARA PERNAMBUCO?

ONDE?

	(Art. 6º, inciso I): Apoio à produções audiovisuais.
	(Art. 6º, inciso II): Apoio à salas de cinema.
	(Art. 6, inciso III): Capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio à cineclubes e a festivais e mostras.
	(Art. 6º, inciso IV): Micro e pequenas empresas do setor audiovisual, VOD, licenciamento para TVs públicas e distribuição.
	(Art. 8º): Apoio às demais áreas da cultura, exceto audiovisual.
	Total para Pernambuco

QUANTO?

	R\$48.417.057,88 (quarenta e oito milhões e quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)
	R\$11.071.354,86 (onze milhões e setenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)
	R\$5.559.180,86 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos)
	R\$8.302.897,63 (oito milhões e trezentos e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)
	R\$26.348.587,54 (vinte e seis milhões e trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)
	R\$99.699.096,76 (noventa e nove milhões e seiscentos e noventa e nove mil e noventa e seis reais e setenta e seis centavos)

Prazos

Prazo	Descrição	Artigo
60 dias	Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem, após a abertura de plataforma eletrônica federal, o plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º, conforme a escolha de que trata o §3º do art. 3º.	(Art. 3º, §4º) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão em até 60 dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta lei complementar, conforme a escolha de que trata o §3º deste artigo.
60 dias	Para os municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que optarem por não solicitar a verba individualmente e escolher apresentar o Plano de Ação por meio do consórcio, após a abertura de plataforma eletrônica federal.	(Art. 3º, §5º) Os municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão no seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do §4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta lei complementar, conforme a escolha do §3º deste artigo.
180 dias	Para os municípios realizarem a adequação orçamentária, sob pena de terem os seus recursos revertidos para o seu respectivo Estado.	(Art. 11) Os municípios que não fizerem a adequação orçamentária em 180 dias terão seus recursos revertidos para o seu respectivo Estado.
20 dias	Para os Estados e o Distrito Federal realizarem a adequação orçamentária, sob pena de terem seus recursos revertidos na forma e no prazo previstos no regulamento.	(Art. 12) Os Estados e o Distrito Federal que não fizerem a adequação orçamentária em 120 dias terão seus recursos revertidos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Conclusão

A presente cartilha pode ser considerada uma ferramenta de estudo, contribuindo para o entendimento dos trâmites legais da Lei Paulo Gustavo e tem como intuito estimular o estudo contínuo das políticas culturais, bem como, manter os diálogos entre as partes envolvidas, quais sejam: a gestão e seu corpo burocrático; e a sociedade civil. De forma concisa, o objetivo final que buscamos é a luta pelo avanço cultural no estado de Pernambuco e, conseqüentemente, no Brasil.



Referências

Lei Paulo Gustavo <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp195.htm>

Acessado em 15 de agosto de 2022

Cartilha para gestores

<<https://ptnosenado.org.br/wp/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha-Para-Gestores-atualizada-04-08-.pdf>> Acessado em 15 de agosto de 2022